

tado, dos corpos e corporações administrativas, da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e de quaisquer serviços públicos. São extra-officiais os que provenham de qualquer outra origem.

Art. 34.º Pertencem à primeira espécie e deverão ser-lhe entregues:

1.º A taxa paga pelas visitas extraordinárias aos reclusos e aos estabelecimentos, que será fixada pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, sob proposta da Administração Geral das Prisões, com informação do respectivo director;

2.º A cota do salário dos reclusos devida à família quando esta seja subsidiada pela A. P. P. e a devida à vítima do delito quando não seja reclamada no prazo de dois anos;

3.º A parte que em cada ano vier a ser atribuída a este fim do fundo da Assistência Pública;

4.º Os subsídios que lhe forem destinados por qualquer futura dotação orçamental pelos corpos e corporações administrativas, pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e pela administração de serviços públicos autónomos;

5.º A taxa de 2\$50 paga por cada pedido de indulto, liquidada a título de emolumento;

6.º A taxa de 10\$, paga por cada proposta de contrato de alimentação de presos, liquidada do mesmo modo.

Art. 35.º Constituem recursos extra-officiais:

1.º As contribuições dos sócios (actuaes ou protectores);

2.º O produto de qualquer subscrição, particular ou pública;

3.º O produto de doações que venham a ser-lhe feitas ou de legados que venham a ser-lhe deixados;

4.º Os rendimentos de bens ou fundos próprios, quando os possua;

5.º O de quaisquer festas organizadas pela A. P. P. ou com a sua aprovação.

CAPÍTULO VI

Seu desenvolvimento

Art. 36.º Deverão constituir-se em Coimbra e Pôrto filiais da Associação de Patronato de Prisões, que se regerão por este estatuto. Compete ao administrador geral das prisões promover a sua organização e a integração nela de todas as instituições congéneres existentes.

Art. 37.º O presidente da direcção será o administrador geral das prisões e, na sua ausência, o director do estabelecimento penal mais importante ou pessoa por aquele indicada.

Art. 38.º Nas demais terras do País devem constituir-se núcleos de patronato dependentes da A. P. P., da área do respectivo distrito da Relação, sendo presididos pelo delegado do Procurador da República.

§ único. As associações do Pôrto e Coimbra instalar-se-ão numa dependência do respectivo Tribunal da Relação; as filiais ou núcleos terão a sua sede numa dependência do respectivo tribunal judicial.

Art. 39.º A vida destas delegações ou núcleos terá o seu regimento próprio, que será o da A. P. P. ajustado às suas condições especiais e aprovado pelo administrador geral das prisões, arquivando-se na Administração Geral um duplicado e uma cópia das modificações que venham a ser-lhe introduzidas.

Disposições diversas

Art. 40.º A direcção da A. P. P. prestará espontaneamente, quando julgue conveniente, informações, que serão consideradas oficiais, sobre qualquer pedido de in-

dulto ou outro acto que modifique a situação dos reclusos, e do mesmo modo prestará ao administrador geral as que este lhe solicitar.

Art. 41.º A Associação fornecerá a cada sócio actuante um bilhete de identidade, com fotografia, que levará o selo branco da Administração Geral das Prisões, e que o acreditará, para os efeitos da sua acção.

Art. 42.º Na Administração Geral das Prisões organizar-se-á o registo das associações de patronato, filiais ou núcleos, e a inscrição no registo, que pode ser recusada, autoriza o seu funcionamento, publicada que seja no *Diário do Governo* a respectiva nota.

Art. 43.º A direcção da A. P. P. organizará a estatística correspondente a toda a acção de patronato da Associação.

Art. 44.º A direcção apresentará anualmente ao Conselho Penal e Prisional, que passará ao Ministro com a sua informação, um relatório da sua acção, e nele proporá o que entender, para a desenvolver ou melhorar.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteto—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:176

Considerando que, desde que ao presidente do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência sejam conferidos poderes bastantes, não há necessidade de manter, no estado actual dos serviços a cargo da mesma Caixa, o número de vogais estabelecido pelo artigo 6.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929, representando a redução daquele número uma economia para a instituição;

Considerando que, sendo o regulamento da mesma Caixa, aprovado pelo decreto n.º 8:612, de 29 de Maio de 1919, omisso no que respeita aos casos de empate (nas votações), se tem considerado ser aplicável ao referido conselho o disposto no artigo 8.º do citado regulamento, que determina a convocação de um funcionário superior do quadro do mesmo estabelecimento;

Considerando que não há razão para que subsista semelhante prática e que em qualquer caso se imporia a fixação de princípios que evitassem situações que até podem ser tidas como menos disciplinares;

Tendo ainda em vista a necessidade de legalmente esclarecer as condições em que têm validade as deliberações do conselho de administração sobre os assuntos sujeitos à sua competência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331,

de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929, passa a ser composto de um presidente e de cinco vogais.

Art. 2.º Ao presidente do conselho de administração compete a distribuição dos serviços privativos e anexos pelos administradores vogais.

Art. 3.º Ao conselho de administração pertence fixar as condições em que deverá exercer-se, sob a direcção do administrador geral, o serviço diário de expediente e despacho, tanto nos serviços privativos como nos anexos.

§ único. O administrador geral poderá, sempre que o julgue necessário, delegar os poderes a que este artigo se refere.

Art. 4.º Quando nas deliberações do conselho de administração haja empate compete ao presidente o voto de qualidade.

Art. 5.º As resoluções do conselho de administração serão tomadas por maioria de votos, mas o presidente pode suspender a execução das que, não sendo tomadas em conselho pleno, obtenham o voto conforme de menos de dois terços de todos os seus membros.

§ único. As resoluções suspensas nos termos da última parte deste artigo serão sujeitas ao primeiro conselho pleno.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:177

Considerando que já foi despendida a verba destinada no orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 ao pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis;

Considerando que se torna indispensável reforçar aquela verba a fim de pagar as despesas em dívida, bem como para o saldo restante fazer face aos encargos relativos aos últimos três meses do corrente ano económico;

E atendendo a que noutra dotação do referido orçamento pode ser anulada importância correspondente à do mencionado refôrço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 500.000\$ a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 8.º, inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 «Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis», sendo anulada correspondente importância na dotação consignada no n.º 2) do artigo 89.º daquele capítulo para «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificações ao decreto n.º 21:147, publicado no «Diário do Governo» n.º 96, 1.ª série, de 23 de Abril de 1932.

No artigo 1.º, onde se lê: «nova reforma das letras por mais um ano», deve ler-se: «nova reforma das mesmas letras por mais um ano».

No artigo 3.º, onde se lê: «são para todos os efeitos legalmente considerados», deve ler-se: «são para todos os efeitos legais considerados».

Direcção Geral da Marinha, 26 de Abril de 1932. — O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Egipto depositou, em 13 de Abril de 1932, nos arquivos do Secretariado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra em 30 de Setembro de 1921.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 25 de Abril de 1932. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.